

Proc. Licitatório 13- 558/2025

De: Reinaldo J. - SAD - CDC - ASSEJURCDC

Para: COASSEJUR - A/C Matheus O.

Data: 20/05/2025 às 21:49:32

Setores envolvidos:

SECOB, SAD - CDC - ASSEJURCDC, SAD - ASSEJUR, SAD - CI, SAD - CDC - PL, SECOB - PL, COASSEJUR, SEFIN - FONPLATA, SAD - CI - AN, SEFIN - UGP

[FONPLATA] - Canal do Prado

PARECER Nº 290/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.002.2025 **PROC. ADMINISTRATIVO** 492/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL DO PRADO E ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.606.254,38 (QUARENTA MILHÕES, SEISCENTOS E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Prezado,

Segue em anexo o parecer jurídico 290/2025, o qual analisa a legalidade do processo licitatório em epígrafe e apresenta as recomendações pertinentes ao regular prosseguimento do certame. Nesse caminho, solicito a apreciação e a devida aprovação das conclusões nele contidas, para fins de continuidade do feito no âmbito desta Administração.

Atenciosamente,

Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior
SAD - ASSEJURCDC

Anexos:

Parecer_2025_290_CONCORRENCIA_N_9_08_02_2025_FONPLATA_canal_do_prado.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 290/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.002.2025 PROC. ADMINISTRATIVO 492/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL DO PRADO E ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.606.254,38 (QUARENTA MILHÕES, SEISCENTOS E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL. Obra de canalização, revitalização e urbanização urbana com financiamento FONPLATA. Análise jurídica do procedimento preparatório. Aplicação da Lei nº 14.133/2021 e normas do organismo internacional. Regularidade condicionada a correções formais e complementações documentais. **RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.**

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o **Processo Licitatório nº 558/2025**, encaminhado por meio do Despacho nº 11-558/2025, com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da fase interna da **Concorrência nº 9.8.002.2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de canalização, revitalização e urbanização do Canal do Prado e áreas circunvizinhas, no município de Campina Grande-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. O procedimento foi previamente submetido à análise da Central de Compras, que realizou o exame inicial de conformidade da fase interna, tendo constatado a presença de documentação técnica e administrativa essencial para a instrução do feito, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e à necessidade de planejamento prévio, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Dentre os documentos acostados aos autos, destacam-se:

- a) projeto básico,
- b) estudo técnico preliminar,
- c) justificativas técnica e administrativa,
- d) composição do BDI,
- e) orçamento sintético e analítico,
- f) planilhas em Excel,
- g) cronograma físico-financeiro,
- h) curva ABC de serviços,
- i) tabela SINAPI de referência,
- j) memória de cálculo,
- k) mapa de risco,
- l) minuta do edital,
- m) ART da obra,
- n) declaração de adequação do orçamento,
- o) portarias da equipe responsável pela fase interna,
- p) pranchas em formato digital (DWG),
- q) bem como a publicação na separata do semanário oficial datada de 29 de abril de 2025.

3. Diante do exposto, compete a esta Assessoria Jurídica, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público, da motivação dos atos administrativos e do controle prévio da legalidade, proceder à análise do procedimento sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao cumprimento das exigências legais e à observância das diretrizes que regem a contratação pública na Administração, com vistas à aferição da viabilidade jurídica da deflagração do certame.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

6. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “Segregação de Funções” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

7. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

8. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas

¹ Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III – DO FONPLATA E DA NATUREZA INTERNACIONAL DA LICITAÇÃO

11. O FONPLATA – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – é um Banco de Desenvolvimento integrado por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja principal finalidade é fomentar a integração regional e promover o desenvolvimento harmônico e inclusivo dos seus países-membros, por meio de operações de crédito e aportes não reembolsáveis ao setor público. Originado a partir da celebração do Tratado da Bacia do Prata em 1969 e formalmente instituído pelo Convênio Constitutivo assinado em 12 de junho de 1974, o FONPLATA constitui-se como uma organização internacional com sede em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia².

12. No presente caso, verifica-se que a obra licitada será custeada, ao menos em parte, com recursos oriundos do FONPLATA, o que atrai a caracterização do certame como licitação internacional. Essa qualificação está em consonância com o disposto no art. 64, inciso XXXV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual se considera licitação internacional aquela realizada em território nacional que admite a participação de licitantes estrangeiros, com previsão de cotação em moeda estrangeira, ou cuja execução possa ocorrer, no todo ou em parte, no exterior.

13. A análise da minuta do edital, do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos encartados permite inferir que a Administração Pública, de fato, adotou as balizas normativas e operacionais próprias desse tipo de certame.

14. No plano doutrinário, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., p. 420), para quem “licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”.

15. Complementarmente, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 182 e 238) adverte que “a licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro”, mas sim pela previsão de pagamento em moeda estrangeira e pela possibilidade de execução do objeto

² Fonte: Site oficial do FONPLATA (<https://www.fonplata.org/pt>), acessado em 18 de maio de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

no exterior, aspectos que exigem uma modelagem contratual adequada às especificidades dessa modalidade.

16. Ainda segundo o referido autor, “licitações nacionais caracterizam-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira, inclusive com pagamento em moeda local, ao passo que licitações internacionais comportam pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro, etc.”.

17. Contudo, a opção administrativa por uma licitação internacional não exime o gestor público de respeitar os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, todos eles consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto na Lei nº 14.133/2021.

18. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da nova Lei de Licitações, veda expressamente a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções fundadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que “nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja critério autônomo de diferenciação”, sendo vedadas “discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante” (op. cit., p. 87).

19. É certo que o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 admite, **em caráter excepcional**, a incorporação de condições peculiares oriundas dos organismos financiadores internacionais, desde que:

- I. tais condições sejam exigidas para a concessão do empréstimo,
- II. não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, e
- III. estejam previstas no contrato de financiamento e tenham sido objeto de parecer jurídico favorável prévio.

20. Assim, a Administração Pública pode adotar regras e procedimentos diferenciados, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e expressamente autorizados nos instrumentos contratuais internacionais, assegurando a necessária compatibilização normativa.

21. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a adoção de modelo licitatório internacional, tal opção deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais que regem as contratações públicas³, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

³ TCU - ACÓRDÃO 1866/2015 - PLENÁRIO - 9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

22. A modelagem da licitação deve prever salvaguardas jurídicas adequadas à participação de empresas estrangeiras, sem, contudo, incorrer em restrições indevidas ou favorecimentos injustificados. O correto equilíbrio entre as exigências do organismo financiador e os fundamentos do Direito Administrativo nacional é condição indispensável para a regularidade do certame e para a legitimidade do procedimento de contratação pública internacional.

VI – DA MODALIDADE LICITATÓRIA

23. A Constituição Federal de 1988 representa o fundamento e o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, também, a base normativa para o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que, em consonância com o princípio republicano, estabelece: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes." Trata-se de mandamento constitucional que consagra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, norteadores da atuação do Poder Público nas contratações.

24. Em obediência a esse preceito constitucional, o legislador infraconstitucional instituiu a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelecendo normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida norma visa assegurar eficiência, planejamento e transparência nos processos licitatórios, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

25. Nesse contexto, observa-se que a Administração optou pela condução do certame na **modalidade Concorrência**, conforme disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qual é apropriada para a contratação de obras e serviços comuns ou especiais de engenharia, bem como de bens e serviços especiais, sobretudo nos casos em que não for viável a utilização da modalidade pregão. Ressalte-se que o procedimento seguirá a **forma eletrônica**, com a adoção do critério de **juízo técnico e preço**, conforme previsto no edital.

26. Nos termos do edital, será considerada vencedora a proposta que obtiver a maior pontuação global, resultante da ponderação objetiva entre as notas atribuídas aos aspectos

aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas;**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

técnicos e de preço, sendo atribuída valoração de 50% para a proposta técnica e 50% para a proposta de preço. A análise da proposta técnica antecederá à avaliação da proposta de preços, que será examinada exclusivamente das licitantes habilitadas e classificadas na etapa técnica, conforme a fórmula de pontuação estabelecida no item 9.4 do edital. Todo o procedimento observará o rito procedimental comum das licitações previsto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021⁴, garantindo-se, assim, a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

27. Não obstante, o pregão não é aplicável às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como **de obras e serviços de engenharia**, excetuando-se apenas os serviços de engenharia classificados como comuns, conforme dispõe a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º, em conjugação com o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

28. Dessa premissa decorre a necessidade imprescindível de que o setor técnico realize, na fase de planejamento da licitação, o adequado enquadramento do objeto, discriminando de forma clara e fundamentada se se trata ou não de obra ou serviço de engenharia, e, em caso afirmativo, se sua natureza é comum ou especial, para fins de definição da modalidade licitatória apropriada e em observância ao princípio da legalidade administrativa.

29. A propósito, no tocante à diferenciação entre obra e serviço de engenharia, prossegue a doutrina de Marçal Justen Filho⁵, in verbis:

“Obras e serviços de engenharia são espécies de um mesmo gênero. Bem por isso, as duas fi guras apresentam pontos em comum. É problemático estabelecer uma diferenciação absoluta entre obra e serviço de engenharia. Há características comuns insuperáveis entre ambas as fi guras. Existem núcleos conceituais para obra e para serviço de engenharia, que permitem a qualifi cação inquestionável de certas hipóteses. Mas há pontos de contato entre os dois conceitos, o que gera difi culdades quanto a casos determinados. (Marçal Justen Filho,...”

30. Por razões incontestáveis, e em correspondência com a Orientação Normativa AGU n.º 54/2014, esse exame refoge à competência desta Assessoria Jurídica, tendo em vista cuidar-se de atribuição do setor técnico do órgão licitante, com respaldo do profissional habilitado de engenharia – mormente por figurar como legítimo detentor do conhecimento técnico para apreciar se o serviço necessita, ou não, da efetiva atuação e acompanhamento

⁴ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 174).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado e, finalmente, envidar a correta subsunção do objeto dentre as hipóteses legalmente previstas.

31. No caso, vê-se que a escolha da concorrência, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o objeto foi qualificado pela unidade técnica como contratação de “obras” por ocasião do item 1.2^o do projeto básico e item VIII do ETP⁷.

32. Ademais, tratando-se de licitação internacional, com recursos provenientes do FONPLATA, a modalidade Concorrência é a mais apropriada, por permitir a ampla participação de empresas nacionais e estrangeiras, em consonância com o disposto no art. 52 da Lei n^o 14.133/2021.

V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

33. A Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

34. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal n.º 4.751/20234, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

⁶ O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como obra, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, na forma do inciso XII do 6 da Lei n^o 14.133, de 2021.

⁷ ... Portanto, considerando a natureza da obra e sua complexidade técnica, a canalização, revitalização e urbanização do Canal do Prado e áreas circunvizinhas devem ser tratadas como "obra" nos termos da Lei n^o 14.133/2021, com todos os requisitos legais e procedimentos licitatórios aplicáveis a esse tipo de empreendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

35. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁸. Lato sensu, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

36. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida

⁸ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

37. Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, fundamentadamente, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

38. No presente caso, a equipe responsável pelo planejamento da contratação desenvolveu o estudo técnico preliminar, contendo, aparentemente, as previsões dispostas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, com exceção do inciso IIº. Embora seja um documento altamente técnico, cuja análise cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

39. Nesse sentido, a identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Registra-se que, **não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador**, notadamente quando trata-se de matéria dotada de elevado grau de tecnicidade. O papel do órgão jurídico consiste em recomendar que essa ponderação e reflexão acerca da necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido à registrá-la nos autos, caso não o tenha sido.

40. No caso concreto, observa-se que o órgão responsável delineou, de forma adequada, a necessidade administrativa no Item I do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a qual está diretamente vinculada à promoção de intervenções estruturantes voltadas à melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade, da acessibilidade e, sobretudo, da qualidade de vida da população.

41. Tais intervenções se concentram, de maneira específica, na requalificação urbana e ambiental do Canal do Prado e de suas áreas circunvizinhas, em resposta a uma realidade de degradação ambiental, descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, e comprometimento do sistema de drenagem pluvial, conforme amplamente reconhecido em estudos técnicos e evidenciado em reportagens recentes.

⁹ II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

42. Trata-se, portanto, de uma necessidade pública evidente, cuja solução demanda ações coordenadas de saneamento, revitalização e urbanização, com potencial de promover transformações significativas no tecido urbano e no bem-estar social da região afetada.

VII – DO PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

43. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

44. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei n.º 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

45. Dito isso, observa-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto em lote único, conforme fundamentação apresentada no Item X do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

46. Segundo referido item, **os serviços e insumos são intrinsecamente correlacionados, exigindo gestão e execução integradas, sob responsabilidade de uma única contratada**, a fim de evitar a dispersão de responsabilidades, conflitos operacionais e variações na qualidade da execução. Ademais, a adoção da forma de empreitada por preço unitário em item único foi considerada a alternativa mais vantajosa à Administração, tanto por propiciar ganho de escala e redução de custos quanto por não restringir a competitividade, uma vez que permite a oferta de preços mais competitivos por parte dos licitantes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

47. Dessa forma, as justificativas técnicas e econômicas apresentadas mostram-se razoáveis, proporcionais e juridicamente adequadas, não havendo, portanto, ressalvas adicionais quanto à forma de adjudicação adotada.

VIII - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

48. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, em seu capítulo V, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, tendo imposto aos órgãos a obrigatoriedade de elaboração, até o trigésimo primeiro dia do mês maio de cada exercício, de plano de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

49. Neste seguimento, convém registrar que o município de Campina Grande ainda não dispõe de Plano Anual de Contratação para o corrente ano, devendo, nos termos do art. 10, § 1º, Decreto Municipal n.º 4.751/2023, ser elaborado no prazo máximo de 02 anos a partir de sua publicação.

IX – DA ANÁLISE DE RISCOS

50. Inicialmente, cabe pontuar que o "Mapa de Riscos" não se confunde com a "Matriz de Riscos". Enquanto o primeiro constitui um instrumento de planejamento que identifica riscos potenciais à contratação, o segundo possui natureza contratual, sendo uma cláusula essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, por meio da alocação objetiva e prévia das responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes.

51. Conforme o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, publicado pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (2023), a elaboração do mapa de riscos **não substitui** a obrigação da Administração Pública de discutir, definir e inserir a matriz de risco no instrumento contratual.

52. A obrigatoriedade da análise de riscos no planejamento da contratação encontra amparo legal no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se identificar e tratar os riscos inaceitáveis, bem como mensurar sua probabilidade de ocorrência e seus impactos.

53. Por sua vez, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça esse dever da Administração, esclarecendo que a avaliação dos riscos licitatórios e contratuais impacta diretamente nas decisões relativas ao certame e às disposições contratuais que dele decorrem (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 376).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

54. Ressalte-se que não se exige da Administração a previsão de todas as possíveis contingências futuras, mas sim a realização de uma análise prognóstica razoável, com alocação discriminada dos riscos entre as partes, conforme diretriz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

55. A elaboração da matriz de risco, por demandar conhecimento técnico específico, não é atribuição da assessoria jurídica, mas sim do setor técnico responsável. No caso em exame, observa-se que, embora o mapa de riscos tenha sido devidamente elaborado e juntado aos autos, a matriz de riscos não foi anexada ao contrato, apesar de expressamente prevista na Seção 7 das Condições Gerais do Contrato (CGC), a qual dispõe:

Item 1 – Definições: caracteriza a matriz de riscos como **cláusula contratual** que define responsabilidades entre Contratante e Contratado quanto a eventos supervenientes, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Item 10.3: determina que a matriz de riscos, quando aplicável, deve ser **apresentada em anexo ao contrato**, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Item 11.1: lista os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), **além daqueles definidos na matriz de riscos**, quando existente.

56. Diante da complexidade do objeto contratual e da previsão expressa de aplicação da matriz de riscos no instrumento jurídico, **recomenda-se a imediata elaboração e anexação da matriz de riscos ao contrato, em cumprimento ao disposto no próprio texto contratual e em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.**

X - DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

57. No presente caso, 43. No presente caso, o valor total estimado para a licitação é de R\$ 40.606.254,38 (quarenta milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), devidamente autorizado pela autoridade competente.

58. Repise-se que a adequada estimativa do custo do objeto, obtida a partir de pesquisa de preços fundamentada, é essencial tanto para a correta previsão dos recursos orçamentários quanto para assegurar um parâmetro técnico confiável na avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes.

59. Sob essa perspectiva, a estimativa de valor para obras e serviços de engenharia deve seguir os critérios estabelecidos no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe uma ordem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de prioridade na adoção dos parâmetros de referência, observando-se a compatibilidade com o mercado, os benefícios da economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

60. Da norma legal extrai-se que os parâmetros subsequentes (incisos II a IV) só podem ser utilizados quando não for viável, de forma justificada, a aplicação do critério prioritário constante do inciso I, que se refere à utilização do SINAPI (para obras e serviços de engenharia em geral) ou do SICRO (para infraestrutura de transportes), com a devida inclusão do BDI e dos encargos sociais cabíveis.

61. Ao recorrer a referenciais externos ao SINAPI ou SICRO, cabe ao setor técnico justificar tecnicamente a sua adequação ao projeto, levando em conta a compatibilidade dos insumos, os coeficientes de produtividade e os preços praticados na localidade de execução, sob pena de incorrer em vício na formação da estimativa.

62. No caso em apreço, verifica-se que a Administração Pública utilizou como base o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com o acréscimo do BDI de referência, para compor a estimativa de custos, em conformidade com o critério previsto no inciso I do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

63. Ademais, cumpre destacar que foi elaborada e anexada planilha orçamentária detalhada, contendo os quantitativos, preços unitários e valor total da contratação, atendendo ao disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "i"; 18, inciso IV; e § 1º, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.

64. Assim, constata-se que a Administração observou os preceitos legais pertinentes à correta estimativa de custos para a contratação pretendida, o que confere segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e eficiência na condução do certame licitatório, além de fortalecer os princípios da planejamento, economicidade e legalidade.

XI - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

65. É princípio basilar da Administração Pública a obrigatoriedade de assegurar a existência de previsão orçamentária suficiente para a assunção de obrigações financeiras futuras, conforme disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

66. Em consonância com essa diretriz, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente consolidado jurisprudência no sentido de que é irregular deflagrar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

processos licitatórios sem a devida indicação e suficiência da dotação orçamentária, como demonstram os seguintes julgados:

- a) **Acórdão TCU nº 2.325/2015** – Plenário: A ausência de previsão de recursos orçamentários em licitações de obras e serviços de engenharia afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;
- b) **Acórdão TCU nº 2.012/2009** – Plenário: Determina que conste nos editais a correta indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica da despesa;
- c) **Acórdão TCU nº 956/2010** – Plenário: Considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa de recursos orçamentários necessários e suficientes.

67. No caso concreto, a Secretaria de Obras apresentou a devida Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, na qual consta:

- a) Que a contratação tem por objeto a execução de obra de canalização, revitalização e urbanização do Canal do Prado, com impacto relevante na drenagem urbana e na recuperação ambiental da área;
- b) Que a contratação de empresa especializada se justifica pela complexidade técnica da obra, abrangendo intervenções como canalização, contenções, drenagem, paisagismo e acessibilidade;
- c) Que os benefícios esperados abrangem não apenas infraestrutura e segurança urbana, mas também qualidade de vida, valorização urbanística e sustentabilidade ambiental;
- d) Que o valor estimado da despesa é de R\$ 40.606.254,38, com impacto de 93,66% sobre a ficha orçamentária nº 792 da Secretaria de Obras para o exercício de 2025, cuja dotação atualizada é de R\$ 43.353.939,33.

68. Além disso, foram apresentadas:

- a) Declaração formal do ordenador de despesas, atestando a compatibilidade do orçamento com o projeto proposto, nos moldes exigidos pela legislação;
- b) Demonstrativo da Dotação Orçamentária, evidenciando a vinculação da despesa à fonte de recursos do contrato de operação de crédito com o Fonplata (BRA – 42/2023), além da indicação da funcional programática (15.451.1030.1041) e do elemento de despesa (4490.51), conforme exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

69. Apesar da aparente regularidade documental, constata-se inconsistência relevante quanto ao valor da despesa estimada apresentado nas peças analisadas:
70. Enquanto a Justificativa Técnico-Administrativa aponta valor estimado de R\$ 40.606.254,38, o Demonstrativo da Dotação Orçamentária menciona valor gerado de R\$ 8.881.763,17, embora ambos os documentos se refiram à mesma contratação.
71. Essa divergência, não justificada nas peças, compromete a clareza e a transparência do processo e pode ensejar questionamentos sobre a suficiência da reserva orçamentária efetivamente garantida para a integral execução contratual.
72. Ademais, conforme o disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea “j” e no art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que conste do processo administrativo a indicação clara e coerente da dotação orçamentária que suportará a despesa, o que deve ser devidamente conciliado com os valores estimados no projeto básico e demais documentos técnicos.
73. Por fim, recomenda-se que, antes da assinatura do contrato administrativo, seja inserida a Nota de Empenho correspondente ao valor total da contratação, conforme determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, assegurando o suporte financeiro necessário para a execução do objeto contratado.
74. Diante da inconsistência identificada entre os valores apresentados nos documentos de impacto orçamentário, **recomenda-se a retificação ou complementação das informações constantes no Demonstrativo de Dotação Orçamentária, com a devida uniformização dos valores estimados e comprovação da suficiência dos recursos reservados**, como condição de regularidade da fase interna do procedimento licitatório.

XII - DA ELABORAÇÃO DA CURVA DO ABC

75. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...) A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

76. Conforme se nota, a Curva ABC é instrumento essencial para a análise da composição dos custos da contratação, permitindo identificar os itens de maior relevância financeira. Sua correta elaboração viabiliza, entre outros aspectos, a delimitação objetiva dos serviços cuja execução anterior deverá ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, nos termos dos requisitos de qualificação previstos no edital.

77. 63. Além disso, contribui significativamente para o gerenciamento de riscos contratuais e para o adequado planejamento da fiscalização da execução, sendo também relevante na análise de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e prevenção de práticas como o chamado “jogo de planilha”.

78. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a utilidade da Curva ABC em auditorias de obras públicas, empregando-a como ferramenta de verificação de sobrepreços e inconsistências nos orçamentos, motivo pelo qual se recomenda que o ente licitante antecipe-se a tais análises e mantenha controle rigoroso sobre sua elaboração.

79. No caso em exame, verifica-se que o setor técnico competente procedeu à elaboração da Curva ABC, tendo a equipe responsável anexado o respectivo documento aos autos. Considerando tratar-se de aspecto eminentemente técnico, cuja elaboração compete à área de engenharia, e inexistindo indícios de impropriedades, considero a questão superada.

XIII - DO EDITAL

80. O Edital é “o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”¹⁰.

81. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo FONPLATA - Contrato de empréstimo: BRA-042/2023, a qual reúne os elementos previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, não havendo, portanto, qualquer ressalva ou ponderação jurídica a ser feita quanto à sua estrutura e conteúdo.

XIV - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

82. O critério de julgamento que conjuga técnica e preço deve ser adotado nos casos em que a aferição da qualidade técnica das propostas, além dos requisitos mínimos fixados no edital, seja essencial para o atendimento do interesse público. Nessa sistemática, a seleção da proposta mais vantajosa resulta da ponderação entre a excelência técnica e o valor financeiro apresentado, visando à obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração.

83. Conforme destaca Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 489), o julgamento por técnica e preço exige a apresentação de duas propostas distintas pelos licitantes: uma técnica, contendo a solução para execução do objeto, e outra referente ao preço. A nota final é calculada a partir da média ponderada entre as duas notas, podendo o edital atribuir maior peso a uma delas, conforme o objeto licitado.

84. Por exemplo, em uma licitação com pesos de 70% para a proposta técnica e 30% para o preço, um licitante que obtenha nota técnica de 80 e nota de preço 100, terá nota final ponderada igual a 86. Já um concorrente com nota técnica 100 e nota de preço 80 alcançará nota final de 94, demonstrando que a excelência técnica pode compensar um preço menos competitivo, desde que observada a metodologia de cálculo prevista no edital.

85. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 36, disciplina a aplicação desse critério, sendo cabível nas contratações que envolvam:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II – serviços que demandem tecnologia sofisticada e de domínio restrito;

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas, com impacto mensurável em qualidade, produtividade ou durabilidade.

86. A adoção do critério de julgamento por técnica e preço implica necessariamente a utilização da modalidade concorrência, ou, quando aplicável, diálogo competitivo, sendo exigido o modo de disputa fechado, nos termos do art. 56, § 2º da Lei nº 14.133/2021, conforme corretamente previsto no item 23.1 do edital em análise.

87. A metodologia adotada prevê, inicialmente, a avaliação das propostas técnicas, seguida da análise das propostas de preço, sendo permitido à Administração estabelecer, nos termos do art. 36, § 2º, o peso máximo de 70% para a proposta técnica.

88. No caso concreto, verifica-se que a Administração adotou a ponderação de 50% para a proposta técnica e 50% para a proposta de preço, proporção que está em absoluta conformidade com os limites legais.

89. O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições editalícias na fase preparatória do certame, incluindo a justificativa para os critérios de pontuação e julgamento técnico. Essa exigência também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige motivação idônea para as ponderações entre técnica e preço, a fim de garantir a razoabilidade dos critérios e afastar distorções que comprometam a isonomia entre os licitantes (v. g. Acórdãos 508/2008, 2909/2012, 3217/2014 e 479/2015, Plenário/TCU).

90. Portanto, é imprescindível a observância aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade tanto para a escolha do critério de técnica e preço, quanto para a fixação dos respectivos pesos e critérios objetivos de avaliação da proposta técnica.

91. Ainda, nos termos do art. 37, II, da mesma lei, a atribuição das notas técnicas deve ser realizada por banca avaliadora composta por, no mínimo, três membros, podendo estes ser servidores efetivos, empregados públicos ou profissionais de notório conhecimento técnico, experiência ou renome, desde que supervisionados por agente público. No presente caso, observa-se que a comissão técnica foi devidamente constituída, conforme item 27.2 do edital.

92. Diante do exposto, considera-se adequada e legalmente amparada a escolha do critério de julgamento por técnica e preço pela Administração, bem como a fixação da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ponderação de 50% para cada fator. A metodologia adotada respeita os limites normativos e está coerentemente fundamentada no edital.

XV - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

93. Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou com relação ao tratamento diferenciado a ser conferido a ME/EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

94. O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.

95. Neste ínterim, cumpre registrar que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nas licitações públicas, disciplinado nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, compreende as seguintes prerrogativas:

- a) o dever de exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inciso I, da LC 123/06);
- b) a faculdade de subcontratação de ME/EPP em aquisições de obras e serviços, quando o licitante vencedor não for ME/EPP ou consórcio composto total ou parcialmente por ME/EPP (art. 48, inciso II, da LC 123/06);
- c) o dever de reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para aquisição de bens (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/06);
- d) o empate ficto. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor (arts. 44 e 45 da LC 123/06);
- e) possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação (art. 43, § 1º da LC 123/06).

96. No que se refere a exclusividade, esta não se aplica no presente caso, uma vez que o valor do item é superior a R\$ 80.000,00. Em relação às cotas reservadas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso, sendo um deles que a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras.

97. No caso concreto, a minuta do edital revela que a Administração realizará licitação aberta a todo segmento empresarial, considerando o valor estimado ser maior que o patamar legal, sem olvidar de resguardar o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da LC n.º 123/2006, no que se mostra regular. Quanto à faculdade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, observa-se que o setor técnico responsável manifestou-se ao declarar que:



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

Subitem (33.1 e 33.3) - Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) Nos termos da LC 123/2006, é facultada ao licitante a subcontratação de Microempresas (MEs) ou Empresas de Pequeno Porte (EPPs) dos itens anteriormente descritos.

XVI - DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

98. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279¹¹, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma “sociedade entre sociedades”.

99. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que “por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico”, ou seja, em que pese “a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários”, é fundamental registrar, noutro giro, que “o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

100. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

“(…) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)” (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

101. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se

¹¹ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos¹².

102. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), confira-se:

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

103. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

¹² “a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto” (Ibid., 296).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

104. Na hipótese em testilha, a despeito do sobredito comando legal, a minuta do edital consignou, nos itens 4.4 da Seção 1 e 2¹³, 4.3 e 11.1 da Seção 03, a vedação à participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", com justificativas lançadas tanto no item XI do Estudo Técnico Preliminar quanto em documento específico denominado "Justificativa da não participação de Consórcio".

105. O texto do ETP fundamenta a opção pela contratação de um único fornecedor para a execução de um projeto complexo, com base em argumentos técnicos, operacionais, jurídicos e administrativos. Inicialmente, destaca-se que a magnitude e a especificidade da obra – que envolve canalização, revitalização e urbanização do Canal do Prado, além de melhorias nas áreas vizinhas – exigem uma empresa com comprovada capacidade técnica e operacional para garantir a execução integrada de todas as fases. A contratação de apenas uma empresa possibilita maior controle sobre a qualidade, o cumprimento dos prazos e a coordenação das atividades, reduzindo riscos de falhas decorrentes da gestão fragmentada que ocorreria com múltiplos executores.

106. Outro ponto central é que a natureza interdependente das etapas da obra demanda uma atuação coordenada, algo que poderia ser comprometido com a participação de consórcios compostos por empresas com especializações distintas. A gestão conjunta de diferentes empresas aumentaria a complexidade operacional e o risco de descoordenação, afetando a eficiência da execução.

107. Além disso, o texto ressalta a preocupação com a segurança jurídica e administrativa do processo licitatório. A admissão de consórcios implicaria a necessidade de análise aprofundada das condições técnicas e financeiras das empresas consorciadas, o que demandaria tempo adicional e aumentaria a complexidade da contratação. Ao vedar a participação de consórcios, busca-se facilitar a gestão contratual, assegurar maior clareza na execução e reduzir riscos de litígios ou entraves administrativos.

108. Por fim, a escolha por um único contratado é justificada também pelo compromisso com os prazos e exigências contratuais, especialmente considerando as condições do financiamento do projeto. Um único responsável tende a oferecer maior comprometimento com o cronograma e a evitar eventuais conflitos de responsabilidade que comprometeriam o andamento das obras.

¹³ 4.2.2 Não é permitida a participação de consórcios, segundo o item 4.4 do DDL.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

109. Trata-se, portanto, de uma decisão técnica da Administração, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao setor jurídico questionar o juízo técnico quanto à caracterização da complexidade do objeto nem a exclusão de consórcios. Dentro desse contexto, concorda-se com a justificativa apresentada, por entender que está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica que regem a contratação pública.

XVII - DO PROJETO BÁSICO

110. O projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021):

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

111. No caso em tela, consta nos autos o projeto básico elaborado pelo setor técnico competente (despacho inicial). No que se refere às informações jurídico-administrativas constantes no referido documento, cabe tecer algumas considerações.

112. Inicialmente, verifica-se uma divergência entre o disposto nas Condições Gerais do Contrato (CGC), Seção 7, item 41 – Pagamentos, e o que estabelece o Projeto Básico, item 8.20, no que se refere ao prazo para pagamento ao contratado. Nos termos do contrato, consta expressamente:

4.1.1 Dos pagamentos devidos serão deduzidos os montantes relativos à dedução das parcelas do pagamento antecipado e das retenções. O Contratante deverá pagar ao Contratado os valores certificados pelo Gerente do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada certificado.

113. Já o Projeto Básico dispõe de forma diversa:

8.20 O pagamento será efetuado no prazo máximo de **até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa**, conforme seção anterior.

114. Diante disso, recomenda-se o ajuste do Projeto Básico, de modo a harmonizá-lo com a redação do texto contratual.

XVIII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA- FINANCEIRA

115. A qualificação técnica consiste na comprovação documental da idoneidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato licitado, que no contexto da qualificação técnica-profissional se dá mediante a disponibilidade do pessoal com atributos relacionados com a execução do objeto licitado¹⁴, enquanto a qualificação técnico operacional, corresponde à capacidade da empresa licitante, no que concerne à estrutura organizacional, administrativa, dentre outros atributos vinculados ao estabelecimento.

116. É relevante observar que o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em outras palavras, as exigências técnicas em processos licitatórios devem

¹⁴ Filho, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. Available from: VitalSource Bookshelf, (14th Edition). Grupo GEN, 2023. p.253.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

estar estritamente alinhadas com o objeto da contratação, sendo imprescindível que o edital contemple apenas requisitos e condições que sejam necessários para atender ao interesse público almejado.

117. Premissa esta decorrente do princípio da competitividade, um dos alicerces fundamentais da licitação pública (art. 5º da Lei 14.133/2021), pelo qual busca permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar, o que “implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado”¹⁵.

118. Deste modo, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 9.º, I, “a”, da Lei 14.133/2021).

119. Nesta ilação, o inciso IX do artigo 18 da Lei 14.133/2021 preconiza a necessidade de que o processo seja instruído com a motivação circunstanciada das condições do edital de exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Por esta razão, aparentemente, as referidas justificativas encontram-se disposta no item XI do ETP.

120. A leitura desse item revela fundamentação plausível e aderente ao arcabouço legal aplicável. Quanto à qualificação técnica, a justificativa destaca que a natureza complexa do objeto — envolvendo canalização, revitalização e urbanização de canal, bem como intervenção nas áreas circunvizinhas — demanda a contratação de empresa com experiência comprovada em projetos de similar envergadura.

121. Ressalta-se que tal exigência visa garantir que a contratada possua o domínio técnico necessário para enfrentar os desafios operacionais inerentes à execução, reduzindo a margem de riscos técnicos e contratuais.

122. Adicionalmente, a referência à necessidade de contar com profissionais habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe reforça o cuidado com a adequada capacidade técnica operacional da licitante.

123. No que se refere à qualificação econômico-financeira, a justificativa igualmente demonstra alinhamento com a legislação. A exigência de índices financeiros e da apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação (R\$ 4.060.625,43) está expressamente prevista no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

¹⁵ Ob. Cit. p. 263.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

124. Assim, conclui-se que as justificativas técnicas apresentadas no ETP atendem ao comando do art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021, revelando-se adequadamente motivadas, proporcionais ao objeto licitado e juridicamente válidas. Trata-se de uma decisão técnica legítima, cuja avaliação de complexidade e dos requisitos de habilitação compete às áreas demandante e técnica, não cabendo ao setor jurídico rever, em juízo de conveniência ou oportunidade, os critérios técnicos estabelecidos.

XIX – DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

125. Verifica-se que os itens 9.55 e 9.56 do Projeto Básico impõem vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, especificamente no que se refere aos itens de maior relevância global e àqueles cujo aumento quantitativo acarreta aumento da complexidade técnica do objeto. A justificativa apresentada fundamenta-se na premissa de que a execução dos serviços licitados exige experiência consolidada em projetos de porte semelhante, não sendo suficiente a apresentação de múltiplos atestados fragmentados que, isoladamente, não refletem a capacidade do licitante de executar o objeto como um todo ou sob condições de maior complexidade.

126. A vedação ao somatório é, portanto, justificada sob a ótica da necessidade de demonstrar experiência em projeto único e completo, o que, segundo a equipe técnica, assegura maior confiabilidade quanto à capacidade de gestão integrada de recursos, prazos e execução simultânea de atividades – aspectos críticos em empreendimentos de maior escala ou complexidade.

127. Contudo, é importante ponderar que, conforme reiterado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tal vedação deve ser tecnicamente justificada de forma específica, sob pena de violação aos princípios da motivação e da competitividade.

128. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 2291/2021-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, que adverte que a vedação genérica ao somatório de atestados, sem a devida justificativa técnica, compromete a regularidade do certame. Mais recentemente, o Acórdão 1153/2024-Plenário, de relatoria do Min. Antonio Anastasia, reiterou que tais restrições devem estar limitadas a hipóteses em que o aumento de quantitativos acarrete, incontestavelmente, maior complexidade técnica, exigindo capacidade gerencial ampliada por parte da licitante.

129. No presente caso, verifica-se que as justificativas foram incluídas nos subitens 9.55.1 e 9.56.1, contendo explicações quanto à natureza do objeto e à razão técnica que fundamenta a vedação. A equipe técnica sustenta que a divisão da experiência entre vários contratos de menor escopo não garantiria a efetiva aptidão do licitante para execução de objeto de grande



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

escala e complexidade, o que poderia comprometer a qualidade, a gestão de prazos e a segurança da execução.

130. Dessa forma, entendo que as justificativas apresentadas são compatíveis com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, especialmente por se tratarem de serviços de maior relevância e com impacto direto na entrega do objeto final, cujas características específicas justificam a exigência de execução consolidada.

131. Por se tratar de matéria afeta à análise técnica da complexidade do objeto e da capacidade necessária à sua execução, considero possível a vedação ao somatório de atestados, reconhecendo a legalidade da medida, desde que tais justificativas permaneçam devidamente registradas e associadas aos itens específicos no processo administrativo, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade e isonomia.

XX – DO PROJETO EXECUTIVO

132. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

133. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

134. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18, § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

135. De acordo com a Lista de Verificação acostada aos autos, consta a informação de que o projeto executivo foi elaborado e atende às exigências legais previstas no art. 6º, inciso XXVI, e art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com referência ao Processo Administrativo nº 492/2025. No entanto, em análise detida do Processo Licitatório nº 558/2025, não foi identificado, até o presente momento, o anexo do projeto executivo no corpo processual, seja em volume próprio, seja vinculado ao edital ou ao Projeto Básico.

136. Considerando que o projeto executivo é documento técnico essencial para a verificação da viabilidade, exequibilidade e precisão da contratação pública, notadamente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

em obras e serviços de engenharia, sua ausência nos autos compromete a completude da fase preparatória, além de dificultar a fiscalização dos critérios técnicos adotados e a própria análise da compatibilidade entre projeto básico e executivo.

137. Assim, recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente, a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos.

XI - DO CONTRATO

138. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os elementos essenciais que devem constar na minuta do termo de contrato, autorizando, em seu §1º, a adoção de modelos padronizados quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

139. No presente caso, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo FONPLATA, ressaltando-se que determinadas cláusulas devem ser preenchidas ou ajustadas, conforme as particularidades da contratação em análise.

140. Com fundamento no artigo 92, inciso II¹⁶, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a inclusão, no item 2.3 da Seção 7 – Condições Gerais do Contrato (CGC), de cláusula que explicita a vinculação do contrato ao edital, ao projeto básico e a seus respectivos anexos, como forma de assegurar a conformidade jurídica do instrumento contratual com o procedimento licitatório que o originou.

141. Em relação à disciplina dos casos omissos, entende-se que a cláusula 3.2 da Seção 7 – CGC já atende satisfatoriamente à exigência prevista no artigo 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a aplicação subsidiária da legislação brasileira nos pontos não regulados pelas Políticas do FONPLATA. Assim, não se vislumbra, neste ponto, a necessidade de complementação textual.

142. Por fim, quanto à matriz de riscos, destaca-se a necessidade de sua previsão expressa no instrumento contratual, em conformidade com os artigos 6º, inciso XVII, e 103 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, todavia, que os itens 11 e 12 da minuta de contrato já contemplam essa exigência, estando a questão devidamente endereçada.

¹⁶ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XII - CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

143. O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de vigência contratual, é obrigatória a previsão, no edital, de cláusula com índice de reajustamento de preços, cuja data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado. A norma permite, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a natureza dos insumos da contratação.

144. No caso concreto, observa-se que a cláusula 45.1 da Seção 8 – Dados do Contrato (DDC) da minuta contratual cumpre o requisito legal quanto à indicação do índice de reajuste, ao eleger expressamente o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), em conformidade com o dispositivo legal citado.

145. No entanto, quanto à data-base do orçamento estimado, a mesma cláusula afirma que os preços foram elaborados com base no SINAPI Paraíba do mês 02/2024. Contudo, consta nos autos a tabela SINAPI efetivamente utilizada, com mês de referência: 03/2025 e data de emissão: 11/04/2025, evidenciando uma discrepância entre a data declarada no instrumento contratual e aquela efetivamente pode acarretar reflexos procedimentais.

146. Diante da divergência identificada, recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 03/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada (02/2024), sanando a inconsistência apontada.

XXIII - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

147. O cronograma físico-financeiro é um instrumento essencial de planejamento e gestão contratual que apresenta, de forma articulada, a previsão temporal das etapas de execução física dos serviços ou obras e a correspondente programação dos desembolsos financeiros. Tal documento serve de base para a medição, o monitoramento e o controle da execução contratual, assegurando o acompanhamento adequado por parte da Administração.

148. Nos termos do artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a inclusão, no contrato, de cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando cabível. A duração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratual, por sua vez, deve observar o que estiver previsto no edital, conforme dispõe o artigo 105 da mesma lei.

149. No caso concreto, observa-se que a equipe técnica responsável elaborou o cronograma físico-financeiro da contratação, o qual se encontra devidamente anexado ao despacho inicial. Considerando essa documentação e sua adequação formal, entende-se atendido o requisito legal supracitado.

XXIV - DA SUBCONTRATAÇÃO

150. A subcontratação consiste na delegação, pelo contratado, de parte da execução do objeto contratual a terceiros que não participaram diretamente do processo licitatório. Essa prática é permitida, desde que previamente autorizada pela Administração e desde que não comprometa a responsabilidade integral do contratado principal perante o contratante. Nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133, de 2021, admite-se a subcontratação parcial de obras, serviços ou fornecimentos, até o limite autorizado pela Administração, respeitadas as condições previstas no edital.

151. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a subcontratação é admitida somente de forma parcial, devendo ser motivada sob a ótica do interesse público, com limites previamente definidos pelo contratante. Ressalta-se que a atuação do contratado não pode se transformar em mera intermediação ou gestão de terceiros, sob pena de desvirtuamento do objeto contratual. Conforme dispõe o Acórdão nº 14193/2018 – Primeira Câmara/TCU:

“A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.”

152. O §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 faculta ao edital ou ao regulamento vedar, restringir ou estabelecer condições específicas para a subcontratação. No caso em exame, a cláusula 4.2 do projeto básico prevê expressamente a possibilidade de subcontratação, limitada a até 30% do volume das obras e serviços incluídos no objeto, restrita aos seguintes itens da planilha orçamentária:

“10, 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.8, 10.1.9, 10.1.10, 10.1.11, 10.1.12, 10.1.13, 10.1.14, 10.1.15, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.18, 10.1.19, 10.1.20, 10.1.21, 10.1.22, 10.1.23, 10.1.24, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6, 10.2.7, 10.2.8, 10.3, 10.3.1,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

10.3.2, 10.3.3, 10.3.4, 10.3.5, 10.3.6, 10.3.7, 10.3.8, 10.3.9, 10.3.10,
10.3.11, 10.3.12, 10.3.13, 10.3.14, 10.3.15, 10.3.16 e 10.3.17.”

153. Conforme detalhado na cláusula 4.2.1, a subcontratação será permitida exclusivamente para os serviços de iluminação pública, os quais **exigem equipe técnica especializada em instalações elétricas urbanas**, conhecimento das normas da ABNT, e atendimento aos requisitos de segurança NR-10 e NR-35. Justifica-se, ainda, que essa atividade frequentemente demanda o uso de equipamentos certificados e costuma ser executada com maior eficiência por empresas dedicadas exclusivamente ao setor.

154. Ainda, a cláusula 4.2.2 estabelece que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, é facultada ao licitante a subcontratação de Microempresas (MEs) ou Empresas de Pequeno Porte (EPPs) para os itens autorizados.

155. Considerando que a cláusula 4.2.1 apresenta justificativa técnica elaborada pelo setor competente, com a devida demonstração da especialização exigida para os serviços de iluminação pública e das vantagens decorrentes da subcontratação controlada, entendo atendido o requisito de motivação exigido pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU e TCE/PB¹⁷, sendo, portanto, possível a autorização da subcontratação nos termos estabelecidos no edital.

XXV - DA GARANTIA PARA A EXECUÇÃO

156. A exigência de garantia de execução contratual está prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, sendo faculdade da Administração Pública, desde que haja justificativa técnica e previsão expressa no edital. Referido dispositivo legal também assegura ao contratado a prerrogativa de optar entre as modalidades elencadas em seu §1º, a saber:

- I. caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária; e
- IV. título de capitalização custeado por pagamento único (este último incluído pela Lei nº 14.770/2023).

157. No entanto, ao se analisar o edital em comento, observa-se que o item 4.3 estabelece que "será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº

¹⁷ Se o edital contemplar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, esta deve estar claramente delimitada e seguir as diretrizes da Resolução Sumular do TCE/PB (RS-TC-002-12), assegurando o controle pela Administração Pública e a qualidade na execução.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

14.133/2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato". Esse item, por si só, está em conformidade com a legislação.

158. Ocorre que, ao se confrontar tal previsão com o disposto na Seção 8 – Dados do Contrato (item 50.1), constata-se que a contratação conta com garantia de execução exclusivamente na modalidade de GARANTIA BANCÁRIA, fixada em valor correspondente a 5% do valor contratual.

159. Essa imposição afronta diretamente o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao contratado o direito de escolha da modalidade de garantia, não podendo o edital restringir tal opção.

160. A irregularidade é ainda mais evidente no que se refere aos prazos para apresentação da garantia. O item 4.5 do edital dispõe que "a garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato", enquanto o item 4.4 estabelece que, no caso de opção pelo seguro-garantia, a apresentação deve ocorrer até a data de assinatura do contrato.

161. Essas previsões, ao estabelecerem prazos distintos sem justificativa técnica, violam o princípio da isonomia. Ademais, no que tange ao seguro-garantia, o §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital deve fixar prazo mínimo de um mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, o que não foi observado no item 4.4.

162. Sobre o seguro-garantia, cabe reforçar que sua aceitação, embora prevista no edital (item 4.4), está condicionada a prazo inferior ao legalmente exigido, além de não haver clareza quanto à equivalência com as demais modalidades, o que pode ensejar questionamentos por parte dos licitantes.

163. O detalhamento excessivo das condições contratuais relativas à garantia bancária (por exemplo, prazos de validade específicos, execução automática, exigência de banco aceitável, entre outros – itens 4.7 a 4.9), sem tratamento equivalente para as demais modalidades, demonstra direcionamento indevido à garantia bancária como modalidade preferencial, contrariando o espírito do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

164. Dessa forma, verifica-se que o edital, embora preveja a possibilidade de apresentação de outras modalidades de garantia, na prática impõe e direciona a contratação para a garantia bancária, tanto pela linguagem empregada no item 50.1 ("a contratação conta com garantia [...] na modalidade GARANTIA BANCÁRIA"), quanto pelo detalhamento exclusivo dado a esta modalidade ao longo dos itens 4.7 a 4.9. Tal conduta é ilegal, uma vez que contraria a norma legal que garante ao contratado o direito de escolha entre as modalidades previstas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

165. Recomenda-se, portanto, ajustar o item 50.1 e os demais dispositivos contratuais e do edital que indiquem ou deem a entender que a garantia bancária é a única admitida, deixando clara a possibilidade de o contratado optar por qualquer uma das modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, inclusive o seguro-garantia, com as mesmas condições de aceitação e execução.

166. Uniformizar os prazos de apresentação da garantia, respeitando o disposto no §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de um mês a partir da homologação da licitação para o contratado apresentar a garantia, especialmente no caso de seguro-garantia, evitando qualquer tratamento desigual entre as modalidades.

167. Caso a Administração opte por manter a indicação da garantia bancária como preferencial, deve justificar técnica e formalmente essa escolha, demonstrando de maneira objetiva as razões que a tornam mais adequada ao caso concreto, conforme autoriza o caput do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

168. Estender o mesmo nível de detalhamento (requisitos, validade, condições de execução) a todas as modalidades previstas, ou, alternativamente, remeter tais definições à fase contratual, permitindo que sejam ajustadas conforme a modalidade escolhida pelo adjudicatário.

169. **Ainda sobre o tema, a redação do item do edital que trata da garantia de execução contratual apresenta inconsistências conceituais que merecem atenção.** O texto afirma que “a contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, na modalidade garantia bancária, em valor correspondente a 5% do valor do contrato. Em caso de inadimplemento pelo Contratado, a seguradora deverá assumir a execução e concluir o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 102)”.

170. Ocorre que há evidente confusão entre duas modalidades distintas de garantia previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021: a fiança bancária (inciso III) e o seguro-garantia (inciso II). A menção à “garantia bancária” — termo que não encontra respaldo técnico ou jurídico específico na legislação — parece pretender se referir à fiança bancária. No entanto, a cláusula atribui à “seguradora” a obrigação de assumir a execução do contrato, o que caracteriza claramente os efeitos da modalidade de seguro-garantia, nos termos do art. 102 da mesma lei. Portanto, trata-se de uma redação que mistura conceitos distintos, o que compromete a clareza, a legalidade e a coerência do edital.

171. A obrigação de a seguradora concluir o objeto do contrato, como alternativa ao pagamento da importância segurada, é típica e exclusiva da modalidade de seguro-garantia, não se aplicando à fiança bancária. Esta, por sua vez, obriga o fiador ao pagamento do valor garantido, mas não à execução do objeto contratual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

172. Assim, ao exigir a “garantia bancária” e, simultaneamente, impor atribuições próprias do seguro-garantia, o edital incorre em contradição material. Além disso, conforme estabelece o caput e o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve indicar as modalidades legalmente admitidas e permitir ao contratado a escolha entre elas, salvo justificativa técnica formalizada em processo administrativo que fundamente a restrição a uma modalidade específica.

173. Diante disso, recomenda-se a imediata revisão da redação do item em questão. Caso a intenção da Administração seja exigir, justificadamente, o seguro-garantia, deve-se adequar o texto para utilizar corretamente esse termo, harmonizando-o com os efeitos jurídicos previstos no art. 102.

174. Por outro lado, se a modalidade pretendida e justificada for a fiança bancária, é necessário suprimir do texto qualquer referência à atuação da seguradora, sob pena de gerar insegurança jurídica e eventual impugnação ao edital. Além disso, deve-se respeitar o direito do licitante à livre escolha entre as modalidades de garantia previstas na lei, salvo motivação técnica formalmente aprovada.

XXVI - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

175. A adequada previsão orçamentária é condição indispensável à validade de contratações públicas que envolvam a assunção de obrigações financeiras por parte da Administração. Trata-se de exigência expressa do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), bem como dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os quais estabelecem, de forma clara, a vedação à realização de despesa ou assunção de obrigação sem a correspondente e suficiente previsão de recursos orçamentários.

176. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa exigência. No Acórdão nº 2.325/2015 – Plenário, restou assentado que a licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários contraria a LRF. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.012/2009 – Plenário determinou que os editais de licitação devem conter a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica. Ademais, o Acórdão nº 956/2010 – Plenário considerou irregular a licitação sem indicação precisa dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

recursos orçamentários necessários e suficientes, em afronta ao art. 167, II, da CF/88, e aos arts. 7º, §2º, e 8º da antiga Lei nº 8.666/93¹⁸.

177. No caso concreto, o edital traz, no item intitulado "Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro", a informação de que a contratação está prevista no orçamento do exercício de 2025 da Secretaria de Obras, com impacto de 93,66% na ficha nº 792, que atualmente conta com dotação de R\$ 43.353.939,33 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), sendo o valor estimado da contratação de R\$ 40.606.254,38 (quarenta milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

178. A contratação será custeada com recursos oriundos do FONPLATA, e há a devida indicação da fonte (17540000), do programa de trabalho (15.451.1030.1041 – Ações de infraestrutura e desenvolvimento urbano) e do elemento de despesa (4490.51 – Obras e Instalações).

179. Além disso, em atendimento ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", e art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, consta declaração da autoridade competente da Secretaria de Obras atestando a existência de previsão orçamentária suficiente para arcar com as despesas decorrentes da futura contratação, estando esta informação também inserida no projeto básico e no termo de contrato, nos moldes exigidos pelo TCU.

180. Ressalta-se, por fim, que, embora a previsão orçamentária esteja demonstrada e corretamente vinculada à despesa pretendida, deverá ser exigida, antes da celebração do contrato, a emissão da nota de empenho correspondente, conforme o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe ser "vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

181. Diante do exposto, considera-se adequada a justificativa orçamentária apresentada no edital, a qual atende aos requisitos constitucionais, legais e à jurisprudência do TCU. Recomenda-se, como condição prévia à assinatura do contrato, a juntada da nota de empenho correspondente, de forma a assegurar o suporte financeiro da despesa, em fiel observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

¹⁸ Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE Deve constar dos editais de licitação a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XXXVII - DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

182. Os arts. 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

183. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

184. No contexto específico, consta nos autos o ato de designação dos responsáveis pela elaboração da fase interna (PORTARIA Nº 014/2025, PORTARIA Nº 015/2025 e PORTARIA Nº 016/2025), restando satisfeita a exigência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XXVIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

185. É imprescindível destacar que a fase externa da licitação, especialmente quando se trata de concorrência internacional, demanda cuidados redobrados quanto à ampla e adequada publicidade do edital.

186. Nos termos do item 20.6 da Seção I das Instruções aos Concorrentes (IAC), a convocação dos interessados dar-se-á mediante a publicação do aviso do edital no Comprasnet, nos veículos oficiais e no site do Contratante. No entanto, essa disposição deve ser lida em conjunto com os comandos da Lei nº 14.133/2021, que impõem obrigações adicionais de publicidade a fim de assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame.

187. O art. 54, caput e § 1º, da referida lei determina que “os atos previstos nesta Lei serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído no âmbito do Poder Executivo federal, em sítio eletrônico oficial gerenciado por esse ente, e, sempre que possível, em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos”. Ainda, prevê que o inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do contrato celebrado, deve ser obrigatoriamente disponibilizado no PNCP.

188. Complementando, o art. 94 da mesma norma estabelece a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, além de prever a possibilidade de veiculação em outros meios de divulgação, inclusive internacionais, de forma a potencializar o alcance e garantir o atendimento ao princípio da publicidade.

189. Tal exigência reveste-se de especial relevância no caso concreto, tendo em vista o caráter internacional da licitação ora analisada. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2672/2017 – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país”.

190. O entendimento reforça a necessidade de publicação do edital em portais internacionais especializados, bem como sua tradução para o idioma estrangeiro mais amplamente aceito nos mercados internacionais – no caso específico o espanhol – de modo a viabilizar a participação efetiva de competidores estrangeiros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

191. Além disso, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mesmo os documentos elaborados na fase preparatória e que eventualmente não tenham sido integrados ao edital e seus anexos deverão ser posteriormente disponibilizados no PNCP após a homologação do certame. Trata-se de providência essencial para assegurar o controle social e a rastreabilidade dos atos administrativos, fortalecendo a “*accountability*” pública¹⁹.

192. Por fim, recomenda-se também a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, especialmente considerando o impacto local da contratação, bem como a manutenção do conteúdo integral do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial do Contratante, como previsto no próprio edital. A conjugação desses instrumentos de divulgação representa medida indispensável para assegurar a efetividade do princípio da publicidade, a legalidade do procedimento e o respeito ao tratamento isonômico entre potenciais licitantes, nacionais e estrangeiros.

XXIX - DA CONCLUSÃO

193. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas:

- a) Recomenda-se a imediata elaboração e anexação da matriz de riscos ao contrato, em cumprimento ao disposto no próprio texto contratual e em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica. (parágrafos 56 e 137)
- b) Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato administrativo, seja inserida a Nota de Empenho correspondente ao valor total da contratação, conforme determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, assegurando o suporte financeiro necessário para a execução do objeto contratado. (73)
- c) Recomenda-se a retificação ou complementação das informações constantes no Demonstrativo de Dotação Orçamentária, com a devida uniformização dos valores estimados e comprovação da suficiência dos recursos reservados, como condição de regularidade da fase interna do procedimento licitatório. (74)
- d) Recomenda-se o ajuste do Projeto Básico, de modo a harmonizá-lo com a redação do texto contratual. (114)

¹⁹ Responsabilidade dos governos e agentes públicos por suas ações, decisões e resultados, com o objetivo de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente e eficiente, e que os cidadãos possam exigir prestar contas e responsabilizar os governantes por suas decisões.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Recomenda-se a inclusão, no item 2.3 da Seção 7 – Condições Gerais do Contrato (CGC), de cláusula que explicita a vinculação do contrato ao edital, ao projeto básico e a seus respectivos anexos, como forma de assegurar a conformidade jurídica do instrumento contratual com o procedimento licitatório que o originou. (140)
- f) Recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 03/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada (02/2024), sanando a inconsistência apontada. (146)
- g) Recomenda-se ajustar o item 50.1 e os demais dispositivos contratuais e do edital que indiquem ou deem a entender que a garantia bancária é a única admitida, deixando clara a possibilidade de o contratado optar por qualquer uma das modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, inclusive o seguro-garantia, com as mesmas condições de aceitação e execução. (165)
- h) Recomenda-se uniformizar os prazos de apresentação da garantia, respeitando o disposto no §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Caso a garantia contratual escolhida, de forma justificada, seja o seguro-garantia, este deverá ser apresentado no prazo mínimo de um mês a contar da data de homologação da licitação. (166)
- i) Recomenda-se que, caso a Administração opte por manter a indicação da garantia bancária como preferencial, esta seja justificada técnica e formalmente, demonstrando de maneira objetiva as razões que a tornam mais adequada ao caso concreto, conforme autoriza o caput do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. (167)
- j) Recomenda-se estender o mesmo nível de detalhamento (requisitos, validade, condições de execução) a todas as modalidades previstas, ou, alternativamente, remeter tais definições à fase contratual, permitindo que sejam ajustadas conforme a modalidade escolhida pelo adjudicatário. (168)
- k) Recomenda-se a imediata revisão da redação do item em questão. Caso a intenção da Administração seja exigir, justificadamente, o seguro-garantia, deve-se adequar o texto para utilizar corretamente esse termo, harmonizando-o com os efeitos jurídicos previstos no art. 102. (173)
- l) Recomenda-se que, caso a modalidade pretendida e justificada seja a fiança bancária, o texto seja ajustado para suprimir qualquer referência à atuação da seguradora, respeitando o



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

direito do licitante à livre escolha entre as modalidades de garantia previstas na lei, salvo motivação técnica formalmente aprovada. (174)

194. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

195. Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/199915 (Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ).

196. Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
 Consultora Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 29.107 – PNE - OAB/PB 15.932-B

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
 Consultor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 29.155 | OAB/PB nº 26.831

JULIELE R. BRANDÃO AGOSTINHO
 Assessoria Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 28.719 | OAB/PB 32.615

REINALDO NASCIMENTO
 Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F422-B316-3897-52F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 20/05/2025 21:50:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 21/05/2025 10:34:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (CPF 008.XXX.XXX-00) em 21/05/2025 10:41:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS BRASILEIRO BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-35) em 21/05/2025 11:11:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F422-B316-3897-52F8>



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRADE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

PARECER Nº 16/2025/CI/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.8.002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 492/2025
PROCESSO LICITATORIO Nº 558/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Obras

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Foi encaminhado a esta assessoria, para análise técnica quanto à conformidade da FASE INTERNA, para fins de verificação da documentação que compõe o edital, o Processo Licitatório nº 558/2025, proveniente da Secretaria de Obras.

A licitação será na Modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, cujo critério de julgamento será **“TÉCNICA E PREÇO”**: **O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL DO PRADO E ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB**, com o valor estimado no importe de R\$ 40.606.254,38 (quarenta milhões seicentos e seis reais duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

02. O certame será instruído com base Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023.

II – DA UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

03. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, assim como a Lei 14.133/2021, especificamente no art. 169, que estabelece a competência deste setor no contexto das contratações públicas, posicionando-o na segunda linha de defesa e reforçando a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

É o relatório, passo a apreciação técnica.

III – ANÁLISE

04. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, instruído com os documentos pertinentes todos gerados na árvore do sistema 1doc com o total de 2187 páginas distribuídas em 10 volumes, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Licitatório nº 558/2025 - encaminhamentos de documentação para abertura de procedimento licitatório, fls. 1 a 3;
2. Composição do BDI, fls. 4 e 5;
3. Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, fls. 6 a 11;
4. Cronograma Físico Financeiro, fls. 12 a 14;
5. Curva ABC de Serviços, fls. 15 a 24;
6. Dados do Projeto, fls. 25 e 26;
7. Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração (R\$ 8.881.763,17), fls. 27 e 28;
8. Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, fls. 29 a 32;
9. Documento Oficializador da Demanda, fls. 33 a 35;
10. Processo Administrativo nº 492/2025 - Autorização do Secretário de obras para abertura do procedimento licitatório, fls.36 e 37;
11. Estudo Técnico Preliminar, fls. 38 a 53;
12. Justificativa da não Participação de Consórcio, fls. 54 a 56;
13. Justificativa Técnica, fls. 57 a 62;
14. Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, fls. 63 a 65;



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

15. Mapa de Risco, fls. 66 a 68;
16. Memorial de Cálculo, fls. 69 a 85;
17. Nota Técnica, fls. 86 e 87;
18. Planilha Orçamento Sintético, fls. 88 a 102;
19. Planilha Orçamentária Analítica, fls. 103 a 225;
20. Planilha Orçamentária Resumida, fls. 226 a 227;
21. Pranchas Canal do Prado, fls. 228 a 271;
22. Projeto Básico, fls. 272 a 317;
23. Tabela SINAP 2025, FLS. 318 a 719;
24. Minuta de Edital da Concorrência Nº 9.08.02/2025, fls. 721 a 1181;
25. Portaria nº 014/2025 (sem publicação), fls. 1185 e 1186;
26. Portaria nº 015/2025 (sem publicação), fls. 1187 e 1188;
27. Portaria nº 016/2025 (sem publicação), fls. 1189 e 1190;
28. ART Obra/Serviço – Engenheiro Civil, fl. 1192;
29. Declaração de Concordância Adequação do Orçamento., fls.1197 e 1198;
30. Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, fls. 1199 a 1201;
31. Lista de Verificação, fls. 1202 a 1210;
32. Publicação das PORTARIAS: Nº 014/2025, Nº 015/2025 e Nº 016/2025, fls. 1217 a 1218;
33. Parecer Jurídico nº 290/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, fls. 1227 a 1269;
34. Despacho 14 - 558/2025 com as justificativas e informações de correções relativas as recomendações exaradas no Parecer Jurídico nº 290/2025, fls. 1270 e 1271;
35. Minuta de Edital retificada 1, fls. 1272 a 1723;



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRADE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

36. Homologação do Parecer Jurídico nº 290/2025, fl. 1724;
37. Edital retificado com as alterações solicitados pelo setor Controle Interno apto para assinatura do Secretário de Obras, fls. 1729 a 2184.
38. Justificativa relativa a recomendação exarada no item 74 do Parecer Jurídico nº 290/2025, fl. 2187.

05. A estimativa de preços foi elaborada nos termos do art. 23, § 1º, I, por meio das seguintes tabelas: SINAPI - 03/2025 - Paraíba, SBC - 04/2025 - Paraíba, SICRO3 - 01/2025 - Paraíba, ORSE - 02/2025 - Sergipe, SEINFRA - 028 - Ceará, SETOP - 01/2025 - Minas Gerais, AGETOP CIVIL - 12/2024 - Goiás, EMBASA - 01/2025.

06. O processo atende ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, uma vez que a minuta do edital e anexos foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica, conforme o **Parecer Jurídico nº 290/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG**.

IV – OBSERVAÇÃO

07. Em análise ao processo nos Despachos 13, 16 e 18, verificou-se algumas inconsistências que foram sanadas nos Despachos 14, 17, 19, 20 e 22.

08. A equipe da FASE EXTERNA por meio do agente de contratação, que irá conduzir o certame, informou que após análise, não foram encontrados elementos que afetem estritamente os critérios objetivos que possam prejudicar o julgamento do certame.

09. A equipe da Fase Interna da Secretaria de Obras em atendimento às recomendações do setor Jurídico no **Parecer nº 290/2025**, juntou aos autos os documentos retificados com as devidas justificativas e alterações.

10. A veracidade das informações inseridas no Termo de Referência e Edital são de responsabilidade **EXCLUSIVA** dos servidores da Secretaria de Obras que enviaram as informações para aporte e abertura do certame.

11. Cumpre esclarecer, que a responsabilidade civil do servidor decorre de “ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função, conforme preceituado no art. 122, Lei nº



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

8.112/90, destarte é imprescindível que o servidor responsável por angariar os quantitativos para abertura do certame, realize todas as diligências necessárias para fundamentar os quantitativos e garantir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento.

12. Por conseguinte, ressaltamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram devidamente analisadas pelos responsáveis competentes das Secretarias demandantes.

13. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção ao verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

14. Por fim, oriento que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação retirada do Comprasnet, é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados à cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento e demais documentos pertinentes para composição e análise da fase externa pelo Controle Interno.

15. Recomendamos, ainda, realizar uma revisão cuidadosa para verificar se há algum documento faltante, assegurando a completude e a conformidade do processo.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Equipe que compõe a fase interna, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do *Planejamento* e *Segregação de função*, que agregam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, opinamos pela regularidade jurídico formal da **FASE INTERNA** e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade para assinatura do edital.

Assim, recomendamos o prosseguimento do feito para publicação do



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURAMUNICIPALDECAMPINAGRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

edital e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Campina Grande/PB, 26 de maio de 2025.

PATRICIA MATSUMURA MARQUES

Assessora Jurídica

Matrícula: 27.148

Assinado por 1 pessoa: PATRICIA MATSUMURA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6D1A-4314-54C2-9491> e informe o código 6D1A-4314-54C2-9491



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D1A-4314-54C2-9491

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRICIA MATSUMURA DA SILVA (CPF 047.XXX.XXX-41) em 26/05/2025 19:45:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6D1A-4314-54C2-9491>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 053/2025/CI/CDC/SAD/PMCG
 CONCORRÊNCIA Nº 9.08.002.2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 492/2025
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 558/2025
 ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Obras – SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE FINAL

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, por Regime de Empreitada, por Preço Unitário, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL DO PRADO E ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, qual seja Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, e pela Lei Complementar Nº 123/2006.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

É o breve relatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos, foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, observando que a modalidade escolhida foi adequada de acordo com o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

06. Neste sentido, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para o objeto em tela.

07. O processo teve como preço estimado o valor de R\$ 40.606.254,38 (Quarenta Milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), iniciada a análise da fase externa, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Licitatório nº 558/2025, processo administrativo nº 492/2025;
2. Parecer de Conformidade Fase Interna, fls. 2190 a 2196;
3. Portaria de Agente de contratação, fls. 2198 a 2200;
4. Capa do processo, fls. 2201 a 2204;
5. Relação de itens no processo e divulgação no Compras.gov/PNCP, fls. 2206 a 2207;
6. Edital, fls. 2206 a 2667;
7. Aviso inicial, fls. 2669 a 2672;
8. Semanário Oficial, fls. 2674 a 2683;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

9. Publicação do aviso no Jornal a União, DOU, Semanário e protocolo do TCE fls. 2684 a 2689;
10. Esclarecimento enviado pela empresa, Cony Engenharia e resposta, fls. 2690 a 2691;
11. Impugnação enviado por Cruz Campos Lobo Sociedade de Advogados, fls. 2693 a 2699;
12. Esclarecimento enviado pela empresa Rocha Cavalcante fls. 2701 a 2703;
13. Comprovação dos esclarecimentos e da Impugnação inseridos no Compras.gov, fls. 2711 a 2717;
14. Documentos de habilitação e proposta de preços da empresa Construtora Rocha Cavalcante, fls. 2722 a 3311;
15. Documentos relativo à proposta técnica da empresa Construtora Rocha Cavalcante, fls. 3312 a 4209;
16. Parecer de Nota Técnica, fl. 4211 a 4220;
17. Portaria da comissão de análise da proposta técnica, fl. 4223;
18. Nota da proposta técnica, fls. 4224 a 4226;
19. Relatório de Julgamento da proposta do Fonplata, fl. 4227 a 4252;
20. Consulta ao cadastro TCU da empresa Rocha Cavalcante, fl. 4256 a 4338;
21. Relatório de declarações, 4389 a 4391;
22. Termo de julgamento, fls. 4393 a 4396;
23. Termo de não objeção do Fonplata, fl. 4399;
24. Publicação da portaria nº 023/2025, fls. 4427 a 4434;
25. Ratificação do Relatório técnico, fls. 4435 a 4437;

É o que há de mais relevante para relatar.

08. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação contendo os elementos necessários para abertura do procedimento.

09. Seguindo, no que diz respeito a execução de um serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia, devendo a Administração atentar-se no que diz o Art.6º, XXI da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art.6º, ...XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O parágrafo único do artigo 29, ao excluir as hipóteses de aplicação do pregão é quem autoriza a adoção deste para licitar serviços de engenharia comuns. Com isso, poderá ser escolhido livremente uma das duas modalidades, a concorrência ou o pregão.

10. Sendo assim, é demonstrado a definição da modalidade Concorrência, além de definir os critérios para a utilização desta modalidade.

11. No referido processo observou-se, o cumprimento da nova regra trazida no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, a Concorrência seguiu o rito da inversão de fases, primeiro foi realizado o julgamento das propostas e somente depois a análise de documentação do vencedor (procedimentos semelhantes ao que já era realizado na modalidade do Pregão).

12. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

13. Consta nos autos que a sessão foi realizada às 08:30hs do dia 24 de julho de 2025, onde participaram as seguintes empresas:

- Business Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 26.165.343/0001-08;
- CIB Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.770.097/0001-69;
- Construtora Rocha Cavalcante Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.323.098/0001-92;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

- Niemaia Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.641.065/0001-70;

14. Dessa forma, verifica-se no processo, que a empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA foi considerada habilitada.

15. Nesse sentido, verificou-se no processo que as seguintes empresas foram desclassificadas/inabilitadas: Business Construtora Ltda, Niemaia Construções Ltda e CIB Empreendimentos Imobiliários Ltda tiveram suas propostas desclassificadas automaticamente pelo sistema, em razão da ausência de anexo obrigatório.

16. Por fim, a Agente de contratação considerou válida a proposta e habilitando a seguinte empresa: CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, com proposta no valor de R\$ 38.554.542,3100 (Trinta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), por ser considerada a proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os valores estão abaixo do valor de orçamento.

17. Desse modo, a licitante supracitada foi declarada vencedora da Concorrência com valor global de R\$ 38.554.542,3100 (Trinta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme encontra-se descrito no Termo de julgamento.

III – OBSERVAÇÃO

18. Ressaltamos que a presente análise foi realizada a partir da fase externa do certame, uma vez que a fase interna já havia sido analisada previamente, conforme consta no Parecer de Conformidade fase interna.

19. Após análise da documentação apresentada, foi constatada a ausência dos comprovantes de resposta à impugnação apresentada pela empresa Cruz Campos Lobo Sociedade de Advogados, bem como do comprovante de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa Construtora Rocha Cavalcante. Ademais,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

verificou-se a falta da publicação da portaria anexada no despacho 52-558/2025, a qual já havia sido solicitada.

20. Logo, a Agente de Contratação e a secretaria encaminhou as devidas respostas e sanaram as inconsistências identificadas, por meio dos Despachos nº 70 ao 75 ao 558/2025.

21. Ainda, solicitamos o envio da publicação da Portaria nº 023/2025, que trata da nomeação da comissão responsável pela análise da proposta técnica. Entretanto, ao receber a publicação, verificamos que esta ocorreu apenas em 10/09/2025. Ressalte-se que a Secretaria de Obras havia emitido o Parecer da nota Técnica em 13/08/2025. Desse modo, a comissão de julgamento, por meio do Despacho nº 75-558/2025, encaminhou **Ratificação** atestando o resultado da nota técnica constante no referido Parecer técnico emitido na data mencionada.

22. Diante disso, o ato foi convalidado na presente data, uma vez que não se verificou prejuízo ao interesse público. Ressalta-se que a convalidação do ato administrativo assegura sua eficácia, preserva os efeitos jurídicos produzidos e atende ao princípio da autotutela da Administração.

23. Destaca-se, ademais, que as questões de ordem técnicas foram objeto de análise pelos setores competentes da Secretaria de Obras.

24. Informamos, ainda, que não foi localizada a Portaria de designação do Gestor e do Fiscal do contrato. Orientamos que tal documento seja devidamente incluído no processo, considerando tratar-se de requisito essencial para a formalização contratual.

25. Orientamos, ainda, que seja observada a publicação dos atos em jornais de grande circulação, tendo em vista que a licitação visa atender ao Projeto Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande – Transforma Campina, (Contrato de empréstimo: BRA-042/2023).

26. Considerando a análise do processo, recomendamos ao setor responsável pela fase interna da Secretaria demandante, que ao enviar a documentação inicial para abertura do processo, que seja feita uma análise rigorosa em todos os documentos (Projeto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Básico, Planilhas de custo, minuta de edital, portarias da fase interna e do fiscal da Obra, entre outros), para evitar numerosas devoluções de documentos por parte da Central de compras, evitando assim morosidade no processo.

27. Portanto, visando aprimorar a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, é fundamental que a fase interna da licitação seja conduzida com rigor e seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Nesse contexto, é de suma importância a utilização de minutas de editais padronizadas, as quais proporcionam uniformidade e clareza nos procedimentos.

28. Ademais, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal publicação é necessária para a eficácia dos atos. Essa exigência é crucial para garantir a transparência e a validade dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os interessados tenham acesso às informações pertinentes e que a legalidade das contratações públicas seja mantida.

29. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção para verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

30. Como visto, orientamos que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação retirada do Comprasnet, é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados a cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento e demais documentos pertinentes.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, o Agente de contratação, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023 com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Administrativo, ressaltando os princípios do planejamento e segregação de função, que ajustam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Adjudicação e Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 12 de setembro de 2025.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E13B-37A2-26A1-BDE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 12/09/2025 16:11:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E13B-37A2-26A1-BDE8>



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

PARECER NOTAS TÉCNICAS

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.02/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 558/2025

Trata-se de parecer técnico elaborado pela Comissão Avaliadora criada através da **PORTARIA INTERNA SECOB/PMCG Nº 023/2025**, formada pelos servidores Mariana Damasceno Delfino – Arquiteta; Raimundo Antônio de Souza Carvalho – Engenheiro Civil e Gustavo Ulisses da Luz Barros – Engenheiro Civil, todos da Secretaria de Obras de Campina Grande/PB. O presente parecer traz as avaliações referente as Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes na concorrência em epígrafe.

Conforme Edital e Termo de Referência foram considerados na avaliação os critérios constantes no item 9.59, na página 190 do Edital, pelo qual a Nota Técnica é composta da seguinte forma: **NT = N1 (Plano de Trabalho = 20 pontos) + N2 (Equipe Técnica Principal = 80 pontos) limitado a 100 pontos.**

Os critérios e pontuações para o **N1 – Plano de Trabalho** seguem abaixo, conforme edital:

PLANO DE TRABALHO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
4.1. Plano de Ataque e Metodologia	15,0
4.1.1. Planejamento, programação e controle	9,0
4.1.2. Fluxograma e Cronograma Físico	6,0
Fluxograma	2,0
Cronograma físico	4,0
4.2. Estrutura Funcional	5,0
Organograma funcional e atribuições de funções	3,5
Plano de mobilização da infraestrutura operacional	1,5
TOTAL	20,0



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
COORDENAÇÃO DE OBRAS**

Com relação à composição da **N2 – Equipe Técnica**, ela se dará pelo somatório dos diversos critérios e pontuações para o currículo de cada profissional contante na equipe da licitante (Coordenador/Responsável Técnico/Gerente de Contrato; Engenheiros Residentes do Projeto; Equipe de Engenheiros) a partir de Certidões de Acervos Técnicos – CAT, conforme discriminado abaixo:

- Coordenador/Responsável Técnico/Gerente de Contrato, item 9.63.1 do Edital:

ELEMENTOS PARA PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato em contrato(s) de execução de obras de Canais em Concreto Ciclópico com paredes entre 2,00 e 3,00 m de altura (unidade de medida em m ³ de Concreto Ciclópico)	Para obras de 1500m ³ a 2000m ³ : 1,0 ponto Para obras de 2001m ³ a 3000m ³ : 2,0 pontos Para obras acima de 3000m ³ : 3,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato em contrato(s) que envolvam execução de Base de Solo Brita (unidade de medida em m ³ de Base de Solo Brita)	Para obras de 500m ³ a 1000m ³ : 1,0 ponto Para obras de 1000m ³ a 1500m ³ : 2,0 pontos Para obras acima de 1500m ³ : 3,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato em contrato(s) de execução de obras de Pavimentação Asfáltica em CBUQ (unidade de medida em m ³ CBUQ)	Para obras de 100m ³ a 250m ³ : 1,0 ponto Para obras de 251m ³ a 500m ³ : 2,0 pontos Para obras acima de 500m ³ : 3,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato em contrato(s) de execução de obras de infraestrutura viária urbana que incluam pontes/viadutos (unidade medida em m ³ de concreto armado).	Para obras de 25m ³ a 50m ³ : 1,0 ponto Para obras de 20m ³ a 100m ³ : 2,0 pontos Para obras acima de 100m ³ : 3,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato(s) de Iluminação pública com implantação em Postes Metálicos Flangeados (unidade medida em und de postes Metálicos Flangeados)	Para obras de 25 und: 1,0 ponto Para obras acima de 25 und: 2,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato(s) de Iluminação Pública com implantação de Rede de Dispositivo de Proteção Contrachocos (unidade de medida em m de Rede com Dispositivo de Proteção Contrachocos).	Para obras de 250m a 500m: 1,0 ponto Para obras acima de 500m: 2,0 pontos (limitado à 10 pontos)
Coordenação ou Responsabilidade Técnica ou Gerência de Contrato(s) de execução de Redes Coletoras de Águas Pluviais (unidade de medida em m de Rede Coletora de Águas Pluviais).	Para obras de 100m a 200m: 1,0 ponto Para obras de 201m a 400m: 2,0 pontos



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

PONTUAÇÃO MÁXIMA (B1)	20 pontos
------------------------------	------------------

- Engenheiros Residentes do Projeto, item 9.63.2:

ÁREA		PONTUAÇÃO POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Geotecnia	Geotecnia de fundações de viadutos rodoviários (limitado a 2 comprovações)	2,5	5,0
	Geotecnia de fundações profundas (limitado a 2 comprovações)	2,5	5,0
Drenagem de Arruamentos Urbanos	Drenagem (limitado a 2 comprovações)	2,0	4,0
Estruturas de Obras de Arte Especiais	Pontes e Viadutos Rodoviários (limitado a 4 comprovações)	3,0	12,0
		PONTUAÇÃO MÁXIMA (B2)	26 pontos

- Equipe de Engenheiros, item 9.63.3:

Área de Atuação	TMR CREA*	Pontos por atestado	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Planejamento e controle de obras	5 anos	2	6 pontos
Infraestrutura Viária	5 anos	2	6 pontos
Geotecnia	5 anos	2	6 pontos
Drenagem de Arruamentos Urbanos	5 anos	2	6 pontos
Estruturas de Obras Especiais (Viadutos Rodoviários)	5 anos	2	6 pontos
PONTUAÇÃO TOTAL (B3)			30,0 pontos

*Tempo Mínimo de Registro no CREA

Tomando como referência os critérios e pontuações explanados acima, os membros da comissão de avaliação da proposta técnica devidamente nomeados para tanto, realizaram as



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

análises e pontuaram as Empresas participantes classificadas para esta etapa, conforme descrito abaixo.

- CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, CNPJ/MF nº 09.323.098/0001-92:

Para fins de avaliação quanto ao item 9.62.1 – Plano de Trabalho, a Empresa Avaliada apresentou a documentação a seguir analisada, pelo qual a comissão verifica se houve o atendimento aos requisitos exigidos no edital e atribui a pontuação de acordo com a seguinte tabela:

- Tabela 1 - Pontuação após Avaliação (N1 – Plano de Trabalho):

4.1. Plano de Ataque e Metodologia	Plano devidamente apresentado e em conformidade ao exigido em Edital. Pág. 8 a 51*	Nota atribuída 15,0 Pontos
4.2. Estrutura Funcional	Apresentada satisfatoriamente. Pág. 52 a 74*	Nota atribuída 5,0 Pontos

*Páginas extraídas da proposta da proponente CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

Total da pontuação para o item **N1 – Plano de Trabalho: 20,0 (vinte) pontos** para um total de 20,0 (vinte) pontos possíveis, conforme tabela de critérios do item 9.62.1.

Na avaliação do segundo critério, qual seja, **N2 - Equipe Técnica Principal**, a licitante apresentou a documentação para análise, que resultou na avaliação que se segue:

Inicialmente, destaca-se que a licitante apresentou a relação de profissionais abaixo descritos para compor a equipe técnica principal que se compromete a executar a obra objeto do certame, de acordo com o quadro extraído da proposta técnica:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
COORDENAÇÃO DE OBRAS

RELAÇÃO E VINCULAÇÃO DA EQUIPE CHAVE

Concorrente: Construtora Rocha Cavalcante LTDA		
Concorrência – LPN N°: 9.08.02/2025	Lote N°: - - -	Página: 01 de 01
Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CANAL DO PRADO E ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.		

Nº DE ORDEM	NOME	FUNÇÃO	CÓDIGOS	
			VINCULAÇÃO (I)	REGIME (II)
1	João Neto de Oliveira	Responsável Técnico	3	1
3	Virgílio Vilar Brasileiro	Engenheiro Residente	5	1
2	José Célio Araújo de Oliveira Júnior	Engenheiro Civil	5	1
3	Fernanda Ferreira de Souza	Engenheira Ambiental	5	1
4	Luiz Augusto Estrela Guerra	Engenheiro Civil	5	1
5	Átila Felipe Sales Arruda	Arquiteto(a) e Urbanista	3	1

Data: 24 de julho de 2025	Assinatura: JOSE DE ARIMATEA ROCHA:04019628491 <small>Assinado de forma digital por JOSE DE ARIMATEA ROCHA:04019628491 Dados: 2025.07.23 08:51:29 -03'00'</small>
Nome e Cargo: José de Arimatea Rocha – Representante Legal	

Notas:

(a) vinculação (I): 1 – Acionista, 2 – Sócio, 3 - Empregado CLT; 4 – Autônomo, 5 - Compromisso Futuro e 6 – Diretor; e

(b) regime (II): 1- Tempo Integral com dedicação exclusiva, 2 - Tempo Integral, 3 - Tempo Parcial, 4 - Outros (especificar).

JOAO NETO DE OLIVEIRA:072894
05404
Assinado de forma digital por JOAO NETO DE OLIVEIRA:07289405404
Dados: 2025.07.23 10:05:09

Item 9.63.1 - O engenheiro civil **JOÃO NETO DE OLIVEIRA**, que conta com 45 anos de experiência, foi avaliado quanto as suas qualificações técnicas como **COORDENADOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO**, que conforme as Certidões de Acervo Técnico apresentadas em seu nome, acumulou **20,0 (vinte) pontos** conforme critérios estabelecidos no item 9.63.1., explicitados na tabela a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
COORDENAÇÃO DE OBRAS

Tabela 2 - Pontuação após Avaliação – Engenheiro Coordenador/Responsável Técnico (B1):

Concreto Ciclópico	CAT 214909/2025CREA/PB - Pág. 137-158*	Nota atribuída 1,0 Ponto
Base de Solo Brita	CAT 133655/2018 CREA/PB -Pág. 164-210* CAT 86347/2013 CREA/PB - Pag. 159-163* CAT 206114/2024 CREA/PB – Pág. 211-215*	Nota atribuída 9,0 Pontos
Pavimentação Asfáltica - CBUQ	CAT 36354/2021 CREA/MT – Pág. 216-227*	Nota atribuída 3,0 Pontos
Concreto Armado – Pontes e Viadutos	CAT 214909/2025 CREA/PB - Pág. 340-361*	Nota atribuída 3,0 pontos
Postes Metálicos Flangeados	CAT 120850/2017 CREA/PB - Pág. 362-370*	Nota atribuída 2,0 pontos
Iluminação Pública com Rede de Dispositivo de Proteção Contra choques	Não apresentou	Nota atribuída 0,0 pontos
Rede Coletora de Águas Pluviais	CAT 582/2001 CREA/RN - Pág. 370-381*	Nota atribuída 2,0 pontos

*Páginas extraídas da proposta da proponente CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

Item 9.63.2 – De acordo com a designação emitida na proposta técnica em análise, foram considerados os atestados de capacidade técnica do engenheiro civil **VIRGÍLIO VILAR BRASILEIRO**, com experiência de 41 anos, representando o **ENGENHEIRO RESIDENTE**, resultando a avaliação em **10,0 (dez) pontos**.

Tabela 3 - Pontuação após Avaliação – Engenheiro Residente (B2):

Geotecnia	CAT 490/2007 CREA/AL - Pag. 783-786* CAT 729842/2024 CREA/AL - Pág. 787-875*	Nota atribuída 5,0 Pontos
Drenagem de Arruamentos Urbanos	CAT 655132/2015 CREA/AL - Pág. 774-782*	Nota atribuída 2,0 Pontos
Estrutura de Obras de Arte Especiais	CAT 490/2007 CREA/AL - Pág. 783-786*	Nota atribuída 3,0 Pontos

*Páginas extraídas da proposta da proponente CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

Item 9.63.3 – Conforme tabela de critérios exposta no item 9.63.3 do Edital, a comissão identificou Certidões de Acervo Técnico para o item “EQUIPE DE ENGENHEIROS” referentes aos profissionais a seguir elencados: **ÁTILA FELIPE SALES ARRUDA**, arquiteto e urbanista de planejamento e controle de obras com 8 anos de experiência; **LUIZ AUGUSTO ESTRELA GUERRA**, engenheiro civil de infraestrutura viária com 20 anos de experiência; **FERNANDA FERREIRA DE SOUZA**, engenheira ambiental de geotécnica com 21 anos de experiência e **JOSÉ CÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, engenheiro civil de drenagem de arruamentos urbanos e estruturas de obras de arte especiais (viadutos rodoviários) com 24 anos de experiência. Pontuação atribuída **16,0 (dezesesseis) pontos**.

Tabela 4 - Pontuação após Avaliação – Equipe de Engenheiros (B3):

Planejamento e Controle de Obras	CAT 1017775 CAU/PB - Pág. 510-512*	Nota atribuída 2,0 Pontos
Infraestrutura Viária	CAT 2220476477/2018 CREA/PE - Pág. 591-735*	Nota atribuída 2,0 Pontos
Geotecnia	CAT 0720240002299 CREA/DF - Pág. 737-754*	Nota atribuída 2,0 Pontos
Drenagem de Arruamentos Urbanos	CAT 56137/2010 CREA/RN - Pág. 446-456* CAT 58240/2010 CREA/RN - Pág. 457-460*	Nota atribuída 4,0 Pontos
Estrutura de Obras de Arte Especiais – Viadutos Rodoviários	CAT 56137/2010 CREA/RN - Pág. 446-456* CAT 58240/2010 CREA/RN - Pág. 457-460* CAT 673/2009 CREA/CE - Pág. 478-480*	Nota atribuída 6,0 Pontos

*Páginas extraídas da proposta da proponente CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

Portanto a nota final da equipe técnica principal foi igual a $B1 = 14,0 + B2 = 10,0 + B3 = 16,0$ totalizando **46,0 (quarenta e seis) pontos**

O resultado da avaliação quanto à proposta técnica da licitante **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, CNPJ/MF nº 09.323.098/0001-92** é de **66,0 (sessenta e seis) pontos (NT = 20,0 + 46,0)**, representado pela tabela a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE	
NOTA TÉCNICA = N1+N2	66,0
N1 = PLANO DE TRABALHO	
4.1 PLANO DE ATAQUE E METODOLOGIA	15,0
4.1.1 PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE	9,0
4.1.2 FLUXOGRAMA E CRONOGRAMA FÍSICO	6,0
FLUXOGRAMA	2,0
CRONOGRAMA FÍSICO	4,0
4.2 ESTRUTURA FUNCIONAL	5,0
ORGANOGRAMA FUNCIONAL E ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES	3,5
PLANO DE MOBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL	1,5
TOTAL N1 = PLANO DE TRABALHO	20,0
N2 - EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL	
N2 = B1 + B2 + B3	
B1 - COORDENADOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO	20,0
CONCRETO CICLÓPICO	1,0
BASE DE SOLO BRITA	9,0
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - CBUQ	3,0
CONCRETO ARMADO - PONTES/VIADUTO	3,0
POSTES METÁLICOS FLANGEADOS	2,0
REDE DE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRACHOQUES	0,0
REDE COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	2,0
B2 - ENGENHEIRO RESIDENTE (GERENTE DE CONTRATO)	10,0
GEOTECNIA	5,0
DRENAGEM DE ARRUAMENTOS URBANOS	2,0
ESTRUTUTRAS DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	3,0
B3 - EQUIPE DE ENGENHEIROS	16,0
PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS	2,0
INFRAESTRUTUTRA VIÁRIA	2,0
GEOTECNIA	2,0
DRENAGEM DE ARRUAMENTOS URBANOS	4,0
ESTRUTURAS DE OBRAS ESPECIAIS (VIADUTOS RODOVIÁRIOS)	6,0
TOTAL N2 - EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL	46,0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
COORDENAÇÃO DE OBRAS

Avaliadores:

Gustavo Ulisses da Luz Barros
Engenheiro Civil - Matrícula 30.190

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
Engenheiro Civil - Matrícula 9.935

Mariana Damasceno Delfino
Arquiteta - Matrícula 29.289



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE OBRAS
 COORDENAÇÃO DE OBRAS

RATIFICAÇÃO - PARECER NOTAS TÉCNICAS

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.02/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 558/2025

A Comissão Avaliadora criada através da **PORTARIA INTERNA SECOB/PMCG Nº 023/2025**, formada pelos servidores Secretaria de Obras de Campina Grande/PB Mariana Damasceno Delfino – Arquiteta; Raimundo Antônio de Souza Carvalho – Engenheiro Civil e Gustavo Ulisses da Luz Barros – Engenheiro Civil, pelo presente instrumento, **RATIFICA** para os devidos fins, o resultado da avaliação quanto à proposta técnica da licitante **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, CNPJ/MF nº 09.323.098/0001-92 cujo valor atribuído é de 66,0 (sessenta e seis) pontos (NT = 20,0 + 46,0)**, nos termos do parecer emitido em 13 de agosto de 2025 nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Campina Grande – PB, 11 de setembro de 2025.

Gustavo Ulisses da Luz Barros
 Engenheiro Civil - Matrícula 30.190

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
 Engenheiro Civil - Matrícula 9.935

Mariana Damasceno Delfino
 Arquiteta - Matrícula 29.289



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D0E-C549-37BF-FF35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA DAMASCENO DELFINO (CPF 008.XXX.XXX-98) em 11/09/2025 20:25:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS (CPF 008.XXX.XXX-35) em 11/09/2025 23:30:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 12/09/2025 10:16:34
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7D0E-C549-37BF-FF35>